



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000898-16.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Caldas Brandão

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Apelada : Maria da Solidade da Silva

Advogado : Ítalo Charles da Rocha Sousa – OAB/PB nº 9.670

APELAÇÃO. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO.. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PROVAS SATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

- Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em razão de concurso público, como é o caso dos autos, só podem perder o cargo mediante processo administrativo, sendo-lhes assegurada a ampla defesa, o que não tendo ocorrido na espécie, implica a manutenção da sentença que determinou a reintegração da pleiteante, bem ainda o

percebimento das vantagens pecuniárias inerentes ao cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Maria da Solidade da Silva ajuizou a presente **Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público c/c Dano Moral**, em face do **Município de Caldas Brandão**, sob o fundamento de ser servidora pública municipal, nomeada através de concurso público, para o cargo de Auxiliar de Serviços, e ter sido exonerada por meio do Decreto nº 01/2013, o qual determinou a exoneração de todos os ocupantes de cargo comissionado, porquanto requer sua reintegração, as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo e indenização por danos morais, haja vista ser servidora efetiva.

O **Município de Caldas Brandão** apresentou contestação, fls. 58/63, argumentando que procedeu a exoneração dos servidores, que exerciam cargo comissionado junto à edilidade, haja vista determinação do Ministério Público.

O Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 94/98:

ANTE O EXPOSTO, **julgo PROCEDENTE em parte os pedidos**, para determinar a imediata Reintegração da promovente ao Cargo de Auxiliar de Serviços no quadro de Servidores Efetivos do Município de Caldas Brandão, condenando ainda o Município ao pagamento da remuneração integral da promovente desde a data de seu afastamento ocorrido em

02.01.2013 até a data de sua efetiva reintegração, devendo a municipalidade fazer prova do cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas, uma vez que o vencido se trata da Fazenda Pública. Condeno, ainda, o Município em Honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 103/111, rememorando os termos da contestação e aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou a sua nomeação e posse no concurso público alegado. Defende, ainda, que a relação dos ocupantes de cargo comissionado, nos meses de novembro e dezembro de 2012, foi disponibilizada pelo SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, consoante certidão de fl. 191-v.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém esclarecer, sem maiores delongas, ser fato incontroverso nos autos que a autora foi aprovada no concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços, diante da documentação de fls. 13/16, bem como em virtude do Município de Caldas de Brandão ter se limitado a questionar que a demandante não comprovou a nomeação e a posse no referido cargo.

Todavia, tal assertiva não merece prosperar, pois ao analisar o arcabouço probatório, verifico a existência de elementos comprovando a conformação de tal vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a

Administração Pública, a exemplo do contracheque de fl. 33, sendo, portanto, servidora efetiva e estatutária.

Logo, a demandante demonstrou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da instrução probatória.

De outra banda, é possível o exercício de cargo comissionado por servidor efetivo, nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, o que se demonstra por meio do contracheque, fl. 36, o qual consta o Cargo de Assessor Especial II. Eis o dispositivo legal supramencionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ademais, impende, ainda, consignar que os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em razão de concurso público, como é o caso dos autos, só perderão o cargo mediante processo administrativo, sendo-lhes assegurado a ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. Eis o que preceitua o inciso II, § 1º, do art. 41, da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo

exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Ademais, observa-se que a Edilidade não acostou documentos hábeis, capazes de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora em ser reintegrada ao cargo e perceber a remuneração desde a data de seu afastamento indevido. Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tais verbas, **caberia ao ente municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenha o ente municipal sustentado o descabimento da obrigação, não acostou elementos satisfatórios corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor

não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. CANDIDATOS APROVADOS. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO. DESLIGAMENTO EFETUADO POR GESTOR MUNICIPAL. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS DURANTE O AFASTAMENTO IRREGULAR. PROVIMENTO DO APELO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse" (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014).

- Uma vez reconhecido o direito da parte autora à reintegração, é devido o pagamento retroativo de todos os valores não pagos correspondentes ao período que esteve afastada irregularmente. (TJPB, AC nº 0000248-56.2009.815.0151, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 07/06/2016).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS APENAS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL

- Considerando a data de admissão do autor, vê-se que o mesmo se enquadra nos termos do art. 19 do ADCT, adquirindo a estabilidade no serviço público por ter mais de 05 (cinco) anos de trabalho antes da promulgação da Carta Magna de 1988.

- “Súmula 30, TJPB - “É nula a pena de demissão imposta a servidor público estável, quando inexistente o devido processo legal.”

– Entendo que em relação às verbas salariais a serem recebidas, só podem ser pagos os valores dos últimos cinco anos antes da propositura da ação, em obediência à prescrição quinquenal. (TJPB, RO nº 0000573-15.2014.815.1211, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 02/12/2015).

Com relação as verbas perseguidas, entendo também não merecer reparo a decisão combatida, pois, a servidora afastada, indevidamente,

tem o direito de perceber a remuneração integral que lhe seria paga durante o período de afastamento, em respeito ao princípio de *restitution in integrum*, que significa restaurar à condição original.

Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Oficial de registros públicos. Reintegrado por decisão judicial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Emolumentos atinentes à serventia. Período de afastamento das funções. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. O servidor público reintegrado, em decorrência da anulação do ato exoneratório, possui direito ao recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração, mediante ação de indenização, cujo prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que, reconhecendo a ilegalidade do ato da administração, anula o ato exoneratório. Precedentes do STJ: REsp 825.925/RS, DJ 23.04.2008; REsp 767143/DF, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 752.974/DF, DJ 30.10.2006 e AgRg no Ag 790.263/RJ, DJ 04.12.2006. (...)" (REsp 864.698/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008) (ementa parcial)

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator